



SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
RECLAMAÇÃO Nº 0004752-58.2017.8.14.0000
RECLAMANTE: ROMULO MOURA DE AMORIM
ADVOGADO: VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA OAB/PA 14955
RECLAMADO: TURMA RECURSAL PERMANENTE DE BELÉM
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB
PROCURADOR: RAIMUNDO SABBÁ GUIMARÃES NETO OAB/PA 11.729
RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DESTINADA AO CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. VIOLAÇÃO A PRECEDENTES DO STJ JULGADOS PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO VERIFICAÇÃO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A parte agravante não demonstrou de forma clara e objetiva a existência de contrariedade a entendimento do STJ proferido em Incidente de Assunção de Competência, em Resolução de Demandas Repetitivas, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, em enunciado de Súmula da Corte Superior ou em desacordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça. Importa destacar que, o termo, "precedentes", aqui, há de ser interpretado como os precedentes obrigatórios, que se encontram listados no art. 927, CPC.
2. Dessa forma, considerando que o reclamante não instruiu a petição da Reclamação com julgado idôneo, para fins de cotejo com a decisão reclamada, tem-se por ausente o requisito intrínseco de admissibilidade, impondo-se, por conseguinte, não conhecimento.
3. Reclamação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Senhores Desembargadores que integram a Egrégia Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, não conhecer da presente Reclamação, nos termos do voto da relatora.

Plenário da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de dezembro de 2018.

Este Julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

RELATÓRIO



Trata-se de Reclamação apresentada por ROMULO MOURA DE AMORIM, com fundamento no art. 196, IV do RITJPA, art. 1º da Resolução nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça e art. 988 e seguintes do NCPC, em face de acórdão proferido pela TURMA RECURSAL PERMANENTE DE BELÉM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, proferido nos autos do processo eletrônico n. 0800396-69.2016.814.0954, cuja decisão supostamente afronta os precedentes do STJ acerca do objeto da ação.

Aduz que desde que ingressou na carreira pública municipal vinha sofrendo descontos mensais no percentual de 6% sobre seus vencimentos brutos, referentes à contribuição compulsória em favor do Plano de Assistência Básica à Saúde e Social – PABSS do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém-PA, mesmo contra a sua vontade.

Relata que apresentou Ação de Conhecimento com Pedido de Tutela Antecipada sob o nº 0800125-60.2016.814.0954 e ao final teve seu pleito atendido, para que fossem cessadas as cobranças. Em seguida propôs demanda perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, que foi processada sob o número 0800396-69.2016.8.14.0954 e ao final julgada improcedente pelo juízo monocrático.

Ato contínuo, foi negado provimento ao recurso interposto para a Turma Recursal do TJ/PA sob o fundamento de que o desconto só se tornaria indevido a partir do pedido administrativo de cancelamento ou do questionamento judicial da contribuição compulsória para a saúde.

Sustenta o Reclamante: O entendimento sedimentado pelo STJ de que uma vez ocorrida a cobrança indevida de um tributo ou contribuição se faz necessária a repetição do indébito pois o fato dos servidores públicos terem ou não usufruído do serviço público de saúde prestado pelo ente público é irrelevante, à medida que tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, conforme os precedentes indicados na inicial da presente reclamação.

Ao final, requereu: os benefícios da justiça gratuita; a suspensão do acórdão proferido nos autos do processo eletrônico nº 0800396-69.2016.8.14.0954 até ulterior deliberação, pois contrária à pacífica jurisprudência do STJ; a procedência da reclamação para fins de cassação da decisão atacada ou seja determinada medida adequada à solução da controvérsia.

Em decisão monocrática (fls. 38/39) esta Desembargadora em cognição sumária verificou a presença de probabilidade do direito alegado, todavia, não reconheceu a existência de dano irreparável, à medida que os descontos indevidos foram cessados via ação de conhecimento, por isso, não suspendeu o ato impugnado.

Às fls. 51/53 o Juízo prolator da decisão apresentou informações.

Às fls. 42/49-v, o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do



Município de Belém-IPAMB – apresentou informações.

Às fls. 55/61 o Ministério Público de 2º grau opinou pelo conhecimento e provimento da Reclamação.

É o relatório do essencial.

VOTO

A reclamação tem previsão no art. 988, do CPC, regulamentado pelo art. 1º, da Resolução 3/2016, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes."

Noutras palavras: Cabe reclamação sempre que se vislumbrar a usurpação de competência de tribunal, a violação de autoridade de decisão, a ofensa à autoridade de precedentes das Cortes Supremas e de jurisprudência vinculante. Cogita-se de instrumento de tutela da decisão do caso concreto. Outrossim, a cognição e o debate que são suportados pelo processo da reclamação estão limitados à prova documental apresentada. Logo, possui a reclamação cognição secundum eventum probationis - apenas as afirmações que podem ser demonstradas mediante prova documental e que podem ser examinadas no processo da reclamação. Logo, qualquer alegação que dependa de prova diversa da documental para ser comprovada não pode ser examinada em sede de reclamação.

A presente impugnação, apresentada diante de julgamento de Turma Recursal, precisa estar, portanto, apoiada em jurisprudência consolidada por incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recurso especial repetitivo ou em enunciados das Súmulas do STJ, bem como em precedentes.

No caso, em que pesem os argumentos utilizados pelo reclamante, verifica-se que o precedente utilizado como amparo à Reclamação, consistente em julgamento de Recurso Especial n.º 1.269.522-MG, AgRg no AgRg no Resp 1.204.131-MG e do AgRg nos EDcl no Resp n.º 1.170.596-MG.

Analisando a decisão desses julgados, observa-se que os recursos tratam de matéria que possibilita o pagamento retroativo dos valores relativos à contribuição da saúde, contudo não foram decididos em caráter repetitivo. No mais, seus entendimentos encontram-se superados, uma vez que o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração da ADI 3106/MG que decidiu que o governo de Minas Gerais não poderia instituir contribuição compulsória de servidores para o financiamento de atendimento à saúde, contribuição que deve ser voluntária. Segundo o



relator dos Embargos, ministro Luiz Fux, a decisão do STF não deve ter efeitos retroativos. Sua proposta atribui efeitos à declaração de inconstitucionalidade a partir da data de conclusão do julgamento de mérito da ADI, em 14 de abril de 2010. O voto foi acompanhado por unanimidade.

Ressalte-se que a ADI 3106 julgada em 14/04/2010 considerou inconstitucional instituir contribuição compulsória de servidores para o financiamento de atendimento à saúde. Contudo, desta data não foi modulado os efeitos dessa decisão e apenas no julgamento dos Embargos de Declaração que se deu em 25/05/2015, que decidiu que não há efeitos retroativos, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em



relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais --- "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais.(ADI 3106, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-01 PP-00159 REVJMG v. 61, n. 193, 2010, p. 345-364)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 40, §13, E 149, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES COMPULSORIAMENTE e DEFINIDOS NO ART. 79. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO PELA REVOGAÇÃO DA NORMA OBJETO DE CONTROLE. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. A revogação da norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade não gera a perda superveniente do interesse de agir, devendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade prosseguir para regular as relações jurídicas afetadas pela norma impugnada. Precedentes do STF: ADI nº 3.306, rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI nº 3.232, rel. Min. Cezar Pelluso. 2. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819;



ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 3. In casu, a concessão de efeitos retroativos à decisão do STF implicaria o dever de devolução por parte do Estado de Minas Gerais de contribuições recolhidas por duradouro período de tempo, além de desconsiderar que os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, sociais e farmacêuticos foram colocados à disposição dos servidores estaduais para utilização imediata quando necessária. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para (i) rejeitar a alegação de contradição do acórdão embargado, uma vez que a revogação parcial do ato normativo impugnado na ação direta não prejudica o pedido original; (ii) conferir efeitos prospectivos (eficácia ex nunc) à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da presente ação direta, fixando como marco temporal de início da sua vigência a data de conclusão daquele julgamento (14 de abril de 2010) e reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas junto aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais até a referida data.(ADI 3106 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015)

Ademais, este Egrégio Tribunal declarou a inconstitucionalidade da expressão caráter obrigatório contida no art. 46 da lei nº 7.984/1999 do Município de Belém, que trata a respeito do custeio da assistência à saúde dos servidores públicos do Município de Belém. E em razão da segurança jurídica, modulou os efeitos, determinando que sejam ex nunc, assim tendo eficácia a partir da publicação do respectivo acórdão, vejamos:

EMENTA: ADI. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM. IPAMB. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO CARÁTER OBRIGATÓRIO. ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº. 7.984/99. AFRONTA AO ART. 218 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

1. Dispõe a Constituição Federal (art. 194) e a Constituição Estadual (art. 261), que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
2. No que se refere à saúde, trata-se de um direito de todos, independentemente de contribuição, conforme disposição dos artigos 196 a 200 da CF/88 e arts. 263 a 270 da CE/89.
3. O STF, no julgamento da ADI nº 3.106/MG, já pacificou a matéria quanto ao entendimento de que a instituição de contribuições compulsórias para o custeio da saúde, realizada pelos Estados, contraria o art. 149, § 1º, da



Constituição. Restou consignado, na ocasião, que contribuições dessa espécie somente são admissíveis quando forem voluntárias.

4. Seguindo o mesmo entendimento, mostra-se inconstitucional a exigência obrigatória da contribuição para o custeio do sistema de saúde dos servidores públicos do Município de Belém, por expressa violação ao art. 218 da CE/1989.

5. A instituição compulsória da contribuição em questão, dá nítidos contornos tributários à exação, o que mais uma vez a torna inconstitucional, já que não cabe aos Estados-Membros e aos Municípios a criação de tributos, matéria esta exclusiva à União Federal.

6. Certa é a declaração de inconstitucionalidade da expressão caráter obrigatório, hipótese amplamente permitida por nosso ordenamento em razão do princípio da parcelaridade, o qual permite expurgar do texto legal apenas uma palavra, uma expressão, diferente do que ocorre com o veto presidencial (art. 66, §2º da CF).

7. Trata-se, de interpretação conforme com redução de texto, nos mesmo termos em que o STF vem decidindo.

8. Deste modo, seguindo a manifestação da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público, **DECLARO INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO "CARÁTER OBRIGATÓRIO"** contida no art. 46 da Lei nº 7.984/1999 do Município de Belém.

9. Em razão da segurança jurídica e nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade serão ex nunc, assim tendo eficácia a partir da publicação do respectivo Acórdão deste Plenário.

(2018.04877810-49, 198.695, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-21, Publicado em 2018-12-03)

Ora, mas em que pese toda essa explicação, tenho que a Reclamação não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento inicial. Isso porque, embora amparada na Resolução nº 03/2016, do Superior Tribunal de Justiça, não preenche os requisitos de admissibilidade inicial. Pois, a mencionada Resolução afirma, em seu art. 1º, que caberá Reclamação ao Tribunal de Justiça, com a finalidade de dirimir divergências entre acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial, Estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ consolidada em incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo ou em enunciado da Súmula daquela Corte Superior, bem como para garantir a observância de precedentes.

Pois bem.

O Reclamante, para indicar a possível contrariedade, apresentou precedentes antigos do STJ e que não estão em consonância com o atual entendimento daquela Corte sobre o tema. Ademais, o colendo STJ não se manifestou sobre o tema em sede de recurso repetitivo.

Assim, a parte reclamante não demonstrou de forma clara e objetiva a



existência de contrariedade a entendimento do STJ proferido em Incidente de Assunção de Competência, em Resolução de Demandas Repetitivas, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, em enunciado de Súmula da Corte Superior ou em desacordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça .

Importa destacar que, o termo, " precedentes ", aqui, há de ser interpretado como os precedentes obrigatórios, que se encontram listados no art. 927, CPC.

A pretensão do Reclamante também não encontra amparo no regramento previsto no art. 988, IV, CPC, ao afirmar que é cabível a Reclamação para "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência."

Na mesma trilha do dispositivo legal acima referido, está a norma regimental deste Tribunal. Art. 196, IV, RITJPA, "houver divergencia entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudencia do Superior Tribunal de Justica, consolidada em incidente de assunção de competencia e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observancia de precedentes."

Como se vê, não tendo o Reclamante indicado, de forma objetiva e precisa, em que teria consistido a afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com as exigências da Resolução, do Regimento Interno deste Tribunal e do CPC, não há como conhecer esta Reclamatória.

Diante do exposto, não conheço da Reclamação ajuizada, em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade.

É como voto.

Belém, 11 de dezembro de 2018.

NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA